



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 5

Relaciona as atividades econômicas de interesse à saúde, segundo a Classificação Nacional de Atividades (CNAE), que necessitam de análise e avaliação prévia pela Vigilância Sanitária Municipal para a emissão da Licença Sanitária no município de Curitiba – PR, e dá outras providências

A Secretária Municipal da Saúde, no uso de suas atribuições legais na forma estabelecida no inciso XII do Art. 18 da Lei Federal nº 8080/90:

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 9.000, de 27 de dezembro de 1996, especialmente os artigos 1º, 2º, 3º, em seus incisos III, IV, VI e p. único, art. 4º em seus incisos II, III, IV, VII e p. único, art. 5º, em seus incisos I, II, III, IV e VII, conjugados aos artigos 27, 28, 29, 33 e 39;

Considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 40, de 18 de dezembro de 2001, especialmente os artigos 64, inciso X, 68, 69, inciso X, 70 e 79, que dispõem sobre os tributos municipais e os valores das taxas em razão do exercício do poder de polícia da Vigilância Sanitária, entre outras disposições;

Considerando a participação do Município na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.598/2007, em seus arts. 3º e 5º, § 1º, com vistas à automatização dos processos de abertura, alteração, renovação e baixa de empresas, mediante a desburocratização dos processos de licenciamento;

Considerando o previsto na Resolução da Diretoria Colegiada, RDC nº 153 de 26 de abril de 2017 (ou outra que venha substituí-la) e a necessidade de definir o grau de risco sanitário das atividades econômicas de interesse à saúde conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

Considerando a necessidade de redefinir as atividades econômicas de interesse à saúde, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que deverão submeter os seus projetos arquitetônicos para avaliação da Vigilância Sanitária Municipal (PROJEVISA), previamente à emissão da Licença Sanitária;

Considerando a necessidade de revisão dos processos de trabalho das equipes de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, direcionando as ações para intervenções com maior efetividade sobre os riscos e agravos à saúde;

RESOLVE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 1º Definir, na forma desta resolução, as atividades econômicas de interesse à saúde, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que necessitam de análise e avaliação prévia pela Vigilância Sanitária para a emissão da Licença Sanitária;

Art. 2º As atividades econômicas de interesse à saúde, listadas no Anexo desta Resolução, ficarão sujeitas a parecer prévio da autoridade sanitária, através da análise sanitária de projeto arquitetônico (PROJEVISA);

Art. 3º Estabelecer que as atividades econômicas de interesse à saúde que necessitam da Análise Sanitária de Projetos Arquitetônicos de Estabelecimentos de Interesse à Saúde (PROJEVISA), com vistas a emissão da Licença Sanitária, são as que estão listadas no Anexo, parte integrante desta Resolução;

Parágrafo Único. Para fins do estabelecido no caput deste artigo considera-se a sigla PROJEVISA como sendo a Análise Sanitária de Projetos Arquitetônicos de Estabelecimentos de Interesse à Saúde, com manifestação da Vigilância Sanitária Municipal, cabendo sua emissão para obras novas, reformas de edificações com ampliação de área ou alteração de uso, quando estas destinarem-se ao exercício de atividades econômicas de interesse à saúde consoante o estabelecido na presente Resolução;

Art. 4º Estabelecer que a Análise Sanitária de Projetos Arquitetônicos (PROJEVISA) de Estabelecimentos de Interesse à Saúde é atividade cuja gestão é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde e a operacionalização das ações são atribuições das equipes de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Único. A relação das atividades econômicas de interesse à saúde com o alerta automático "PROJEVISA" deverá ser disponibilizada nos Sistemas de Informação utilizados pelas equipes executivas operacionais de Vigilância Sanitária, bem como para consulta no site oficial da Prefeitura Municipal de Curitiba na Internet.

Art. 5º Haverá a dispensa de análise sanitária do Projeto Arquitetônico (PROJEVISA), a critério da Autoridade Sanitária, nos seguintes casos:

- I - Alteração de razão social ou nome fantasia, CNPJ ou sócios sem alteração de atividade (CNAE) que já constavam no alvará vigente e sem modificação da estrutura física;
- II - Alteração de ramos de atividade, sem inclusão de novas atividades que exijam aprovação prévia de projeto - PROJEVISA e sem alteração de estrutura física.

Art. 6º Desde que mantidos os parâmetros já avaliados, fica dispensada a análise sanitária de projeto arquitetônico (PROJEVISA) em processos de renovação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e de Licença Sanitária.

DAS TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 7º As taxas de análise sanitária de projeto arquitetônico (PROJEVISA), referentes ao exercício do poder de polícia da Vigilância Sanitária, são classificadas em três categorias: Tipo I, II e III, e variam conforme o risco sanitário, na forma dos artigos 64, 69 e 79 da Lei Complementar Municipal nº 40/2001 (Código Tributário Municipal):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

I – o valor da taxa de análise sanitária de projeto arquitetônico será calculado cumulativamente, conforme metragem quadrada da área do estabelecimento e pela complexidade da análise da atividade econômica de maior risco para a Vigilância Sanitária, independentemente se for atividade principal ou secundária; II - o valor das taxas em razão do Poder de Polícia pela Vigilância Sanitária, para fins de emissão dos documentos constantes na presente Resolução, será atualizado anualmente pela Secretaria Municipal de Finanças, através de ato específico do Poder Executivo Municipal, cujo valor atualizado passará a vigorar no exercício anual seguinte;

III - os dados do projeto arquitetônico devem estar em consonância com o Alvará de Localização e Funcionamento e/ou Consulta Prévia de Viabilidade - CPV (principalmente área declarada e atividades econômicas/CNAE); informações divergentes implicarão no indeferimento do processo, e não haverá ressarcimento da taxa para projetos protocolados com informações incorretas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A Vigilância Sanitária Municipal, nas suas áreas de abrangência, a qualquer momento poderá fiscalizar os estabelecimentos a fim de monitorar o pós mercado, buscando aprimorar a qualidade e a segurança sanitária dos produtos e serviços de seu interesse.

Parágrafo Único. A aplicação das boas práticas sanitárias e do gerenciamento do risco sanitário devem ocorrer em todas as atividades de interesse à saúde, de forma a atender a legislação sanitária vigente específica dos produtos e serviços do seu interesse.

Art. 9º A autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuições legais, tem livre acesso, em qualquer dia e hora, atendidas as formalidades legais, em estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto à saúde, para fiscalização e aplicação de medidas de controle sanitário.

Art. 10 A análise sanitária do projeto arquitetônico avalia a estrutura física e fluxos quanto ao atendimento da legislação sanitária, e não exclui a necessidade de avaliação pelos demais órgãos competentes da Administração Pública para respectiva aprovação e atendimento das demais obrigações na esfera de suas competências legais.

Art. 11 Qualquer alteração no projeto vistado no ramo de atividade que possua obrigatoriedade de aprovação do PROJEVISA deverá ser comunicada à Vigilância Sanitária de sua jurisdição.

Parágrafo Único. Em caso de ampliação de área, reforma com modificação de fluxo e atividades, o projeto deverá ser submetido para nova análise.

Art. 12 A emissão dos pareceres pelo setor de Engenharia da Secretaria Municipal da Saúde deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o retorno do projeto arquitetônico pelo requerente, com as correções indicadas, deverá se dar neste mesmo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a emissão do parecer.

Parágrafo Único. Se o requerente não cumprir com as condicionantes no prazo indicado, o projeto será arquivado automaticamente.

Art. 13 Serão permitidos apenas 3 (três) retornos para análise dos projetos arquitetônicos apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 14 O protocolo do projeto deverá ser realizado preferencialmente através das plataformas digitais Empresa Fácil (para estabelecimentos novos ou que necessitam de alteração no alvará de localização e funcionamento) e PMC Digital/PROJEVISA (para estabelecimentos que farão apenas modificações internas de áreas e que já possuam alvará de localização vigente, sem a necessidade de alteração), seguindo as orientações publicadas no site da Secretaria Municipal de Saúde / Prefeitura Municipal de Curitiba.

Art. 15 A responsabilidade legal pelas informações declaradas e pela classificação das atividades será do requerente.

Parágrafo único. O fornecimento de informações falsas ou inexatas são passíveis de sanções administrativas, podendo ficar também o Responsável Técnico corresponsabilizado, após apuração de sua culpa ou dolo.

Art. 16 Revoga-se a Resolução Municipal nº 01/2018.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Secretaria Municipal da Saúde, 2 de dezembro de 2025.

Tatiane Correa da Silva Filipak
Secretária Municipal da Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Nº	CNAE	Descrição conforme Prefeitura Municipal de Curitiba	Alerta PROJEVISA: Obrigatória aprovação de projeto arquitetônico na Vigilância Sanitária antes de obter a Licença Sanitária
1	Q.8630-5/01-00	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	PROJEVISA
2	Q.8630-5/04-00	Atividade odontológica	PROJEVISA Se possuir 6 ou mais cadeiras odontológicas
3	Q.8610-1/02-00	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	PROJEVISA
4	Q.8610-1/01-00	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	PROJEVISA
5	Q.8690-9/02-00	Atividades de banco de leite humano	PROJEVISA
6	Q.8630-5/07-00	Atividades de reprodução humana assistida	PROJEVISA
7	S.9609-2/99-02	Berçário	PROJEVISA
8	Q.8711-5/01-00	Clínicas e residências geriátricas	PROJEVISA
9	G.4634-6/02-00	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	PROJEVISA
10	G.4634-6/01-00	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	PROJEVISA
11	G.4634-6/99-00	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	PROJEVISA
12	G.4631-1/00-00	Comércio atacadista de leite e laticínios	PROJEVISA
13	G.4644-3/01-00	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	PROJEVISA Se realizar importação de medicamentos
14	G.4634-6/03-00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	PROJEVISA
15	G.4649-4/09-00	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	PROJEVISA
16	G.4623-1/99-01	Comércio atacadista de produtos fitoterápicos	PROJEVISA Se realizar importação de medicamentos fitoterápicos
17	G.4722-9/01-00	Comércio varejista de carnes - açougues	PROJEVISA Se realizar autosserviço: sistema de comercialização de produtos de origem animal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos a disposição dos clientes (Serviço de Inspeção Municipal - SIM/Curitiba)
18	G.4711-3/01-00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	PROJEVISA Se realizar autosserviço: sistema de comercialização de carnes e pescados fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos a disposição dos clientes (Serviço de Inspeção Municipal - SIM/Curitiba)
19	G.4711-3/02-00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	PROJEVISA Se realizar autosserviço: sistema de comercialização de carnes e pescados fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos a disposição dos clientes (Serviço de Inspeção Municipal - SIM/Curitiba)
20	G.4771-7/02-00	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	PROJEVISA
21	P.8511-2/00-00	Educação infantil - creche	PROJEVISA
22	P.8512-1/00-00	Educação infantil - Pré-escola	PROJEVISA
23	N.8292-0/00-00	Envasamento e empacotamento sob contrato	PROJEVISA Se realizar empacotamento de produto de interesse à saúde: produto para saúde, medicamento, insumo farmacêutico, cosmético, saneante e/ou gases medicinais
24	C.1742-7/02-00	Fabricação de absorventes higiênicos	PROJEVISA
25	C.2093-2/00-00	Fabricação de aditivos de uso industrial	PROJEVISA Se fabricar aditivo alimentar ou insumo farmacêutico
26	C.1099-6/07-00	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	PROJEVISA
27	C.1096-1/00-00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	PROJEVISA Para estabelecimentos com metragem igual ou superior a 300 m²
28	C.3250-7/04-00	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	PROJEVISA
29	C.2660-4/00-00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	PROJEVISA
30	C.1020-1/02-00	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	PROJEVISA
31	C.2063-1/00-00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	PROJEVISA
32	C.2052-5/00-00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	PROJEVISA
33	C.1742-7/01-00	Fabricação de fraldas descartáveis	PROJEVISA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Nº	CNAE	Descrição conforme Prefeitura Municipal de Curitiba	Alerta PROJEVISA: Obrigatória aprovação de projeto arquitetônico na Vigilância Sanitária antes de obter a Licença Sanitária
34	C.2014-2/00-00	Fabricação de gases industriais	PROJEVISA Se realizar a fabricação de gases medicinais
35	C.2014-2/00-01	Fabricação de gases medicinais	PROJEVISA
36	C.3250-7/01-00	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	PROJEVISA
37	C.1052-0/00-00	Fabricação de laticínios	PROJEVISA
38	C.1094-5/00-00	Fabricação de massas alimentícias	PROJEVISA Para estabelecimentos com metragem igual ou superior a 300 m²
39	C.3250-7/05-00	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	PROJEVISA
40	C.2121-1/01-00	Fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano	PROJEVISA
41	C.2121-1/03-00	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	PROJEVISA
42	C.2121-1/02-00	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	PROJEVISA
43	C.3250-7/02-00	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	PROJEVISA Se fabricar mobiliário enquadrado como produto regulado pela ANVISA
44	C.1099-6/99-00	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	PROJEVISA Se o produto fabricado for dieta enteral, alimento infantil ou suplemento alimentar
45	C.2123-8/00-00	Fabricação de preparações farmacêuticas	PROJEVISA
46	C.1013-9/01-00	Fabricação de produtos de carne	PROJEVISA
47	C.2062-2/00-00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	PROJEVISA
48	C.1091-1/01-00	Fabricação de produtos de panificação industrial	PROJEVISA Para estabelecimentos com metragem igual ou superior a 300 m²
49	C.2110-6/00-00	Fabricação de produtos farmoquímicos	PROJEVISA
50	C.2061-4/00-00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	PROJEVISA
51	I.5620-1/01-00	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	PROJEVISA Para estabelecimentos com metragem igual ou superior a 300 m²
52	Q.8610-1/01-01	Hospital psiquiátrico	PROJEVISA
53	Q.8711-5/02-00	Instituições de longa permanência para idosos	PROJEVISA
54	Q.8640-2/02-00	Laboratórios clínicos	PROJEVISA Exceto se for apenas posto de coleta
55	S.9601-7/03-01	Lavanderia hospitalar	PROJEVISA
56	S.9601-7/01-00	Lavanderias	PROJEVISA Se realizar o processamento de roupa hospitalar
57	G.4722-9/02-00	Peixaria	PROJEVISA Se realizar autosserviço: sistema de comercialização de produtos de origem animal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos a disposição dos clientes (Serviço de Inspeção Municipal - SIM/Curitiba)
58	C.1013-9/02-00	Preparação de subprodutos do abate	PROJEVISA
59	C.1051-1/00-00	Preparação do leite	PROJEVISA
60	C.1020-1/01-00	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	PROJEVISA
61	Q.8640-2/14-00	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	PROJEVISA
62	Q.8640-2/05-00	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	PROJEVISA Exceto quando se tratar de atendimento veterinário
63	Q.8640-2/09-00	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	PROJEVISA
64	Q.8640-2/03-00	Serviços de diálise e nefrologia	PROJEVISA
65	Q.8640-2/12-00	Serviços de hemoterapia	PROJEVISA Se houver banco de sangue
66	Q.8640-2/10-00	Serviços de quimioterapia	PROJEVISA Se houver farmácia de preparo de quimioterápico no local
67	Q.8640-2/06-00	Serviços de ressonância magnética	PROJEVISA Exceto quando se tratar de atendimento veterinário
68	Q.8640-2/04-00	Serviços de tomografia	PROJEVISA Exceto quando se tratar de atendimento veterinário
69	S.9601-7/03-00	Toalheiros	PROJEVISA Se realizar o processamento de roupa hospitalar